



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.149 - GO (2004/0153310-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **GOIÁS REFRIGERANTES S/A**
ADVOGADO : **KLEBER CRISTIAN ALMEIDA**
T. ORIGEM : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**
IMPETRADO : **JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE GOIÂNIA - GO**
RECORRIDO : **C M E M**
ADVOGADO : **THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO**
RECORRIDO : **J G DE A F**
ADVOGADO : **ROVER ROCHA E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERCEIRO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- O crédito penhorado no âmbito da ação em que se discute sobrepartilha de bens de um dos acionistas da empresa, na verdade, pertence exclusivamente à Sociedade Anônima, por tal razão não pode servir de garantia ao pagamento de dívida do sócio acionista, vez que as responsabilidades e patrimônios são distintos.

- RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA CONCEDER A ORDEM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Brasília (DF), 20 de abril de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.149 - GO (2004/0153310-1)

RECORRENTE : GOIÁS REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO : KLEBER CRISTIAN ALMEIDA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE
GOIÂNIA - GO
RECORRIDO : C M E M
ADVOGADO : THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO
RECORRIDO : J G DE A F
ADVOGADO : ROVER ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado por GOIÁS REFRIGERANTES S/A ao argumento de que Cilene Maria Elias Metran e Joaquim Gonçalves de Azevedo Filho litigam em ação de sobrepartilha de bens, na qual o varão foi condenado a devolver à ex-esposa sua cota parte nas ações da empresa Goiás Refrigerantes S/A, valor a ser apurado em liquidação de sentença.

Incidentalmente, Cilene Maria ajuizou medida cautelar na 1ª Vara de Família de Goiânia-GO visando a constrição de 50% de quantia em dinheiro penhorada nos autos da execução em que Goiás Refrigerantes move em face da Coca-Cola no Estado do Rio de Janeiro, tendo sido deferida a liminar pelo juiz de Goiás e cumprida no foro do Rio de Janeiro.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, concedeu parcialmente a segurança, determinando que a retenção naquela execução (Goiás Refrigerantes X Coca-Cola) se restringisse a 50% (cinquenta por cento) do valor a que teria direito o acionista Joaquim de Azevedo Filho, ou seja 2,63% (dois vírgula sessenta e três por cento) do capital social da empresa, restando o acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial, por terceiro que se sente prejudicado, não está condicionada à interposição de recurso (inteligência da Súmula 202 do STJ). 2. É ilegal a decisão judicial que concede liminar em medida cautelar para a reserva de 50% (cinquenta por cento) de créditos de uma empresa (impetrante) junto a outra, para garantia de dívida de um de seus sócios em futura execução de sentença, quando este possui apenas 2,63586% das cotas da sociedade, que não contraiu a dívida nem faz parte da relação processual. 3. No caso, **tratando-se de ação de sobre partilha entre ex-cônjuges, é de se resguardar, a fim de garantir a execução da mulher contra o ex-marido, apenas 50% (cinquenta por cento) dos valores que caberiam ao mesmo, proporcionais às cotas que lhe pertencem na empresa (2,63586%). Segurança concedida em parte.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 1.013/1.014.

Insatisfeito com a concessão parcial da segurança, o impetrante manejou o presente recurso ordinário no qual alega que os bens exclusivos da pessoa jurídica não respondem por dívidas de sócio minoritário, porquanto somente as ações pertenceriam ao sócio e não os créditos da empresa (1.042/1.059).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (fls. 1.419/1.430).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.149 - GO (2004/0153310-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **GOIÁS REFRIGERANTES S/A**
ADVOGADO : **KLEBER CRISTIAN ALMEIDA**
T. ORIGEM : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**
IMPETRADO : **JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE GOIÂNIA - GO**
RECORRIDO : **C M E M**
ADVOGADO : **THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO**
RECORRIDO : **J G DE A F**
ADVOGADO : **ROVER ROCHA E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERCEIRO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- O crédito penhorado no âmbito da ação em que se discute sobrepartilha de bens de um dos acionistas da empresa, na verdade, pertence exclusivamente à Sociedade Anônima, por tal razão não pode servir de garantia ao pagamento de dívida do sócio acionista, vez que as responsabilidades e patrimônios são distintos.

- RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA CONCEDER A ORDEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Impetra o presente mandamus para atacar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, à unanimidade de votos, concedeu parcialmente a segurança para que a retenção de crédito realizada na execução movida pela Goiás Refrigerantes em face da empresa Coca-Cola se restringisse a 50% (cinquenta por cento) do valor a que tem direito o acionista Joaquim Azevedo Filho no capital social da empresa Goiás Refrigerantes, ora impetrante.

3. Tem razão o impetrante ao requerer a concessão **in totum** da segurança, pois o crédito penhorado pertence exclusivamente empresa, por tal razão não deve servir de garantia do pagamento de dívida de sócio acionista, vez que as responsabilidades e patrimônios são distintos.

Conforme ponderou o Tribunal **a quo**, a impetrante não faz parte da relação processual originária, tampouco a obrigação reconhecida pode lhe ser atribuída, uma vez que não decorre de fraude no uso da pessoa jurídica ou de abuso de poder.

Nesse aspecto, vale destacar a lição de Fábio Ulhoa Coelho, em Curso de Direito Comercial, Vol.2, pág. 14/15, Ed. Saraiva, 2009, **verbis**:

Da definição da sociedade empresária como pessoa jurídica derivam conseqüências precisas, relacionadas com a atribuição de direito e obrigações ao sujeito de direito nela encerrado. Em outros termos, na medida em que a lei estabelece a separação entre a pessoa jurídica e os membros que a compõem, consagrando o princípio da autonomia patrimonial, os sócios não podem ser considerados os titulares dos direitos ou os devedores das prestações relacionados ao exercício da atividade econômica, explorada em conjunto. Será a própria pessoa jurídica da sociedade a titular de tais direitos e a devedora dessas obrigações.

(...)

Os bens integrantes do estabelecimento empresarial, e outros eventualmente atribuídos à pessoa jurídica, são de propriedade dela, e não de seus membros. Não existe comunhão ou condomínio dos sócios relativamente aos bens sociais; sobre estes os componentes da sociedade empresária não exercem nenhum direito de propriedade ou de outra natureza. É apenas a pessoa jurídica da sociedade a proprietária de tais bens. No patrimônio dos sócios, encontra-se a participação societária, representada pelas quotas da sociedade limitada ou pelas ações da sociedade anônima. **A participação societária, no entanto, não se confunde com o conjunto de bens titularizados pela sociedade, nem com uma sua parcela ideal. Trata-se, definitivamente, de patrimônios distintos, inconfundíveis e incomunicáveis os dos sócios e o da sociedade.** (grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, os bens objeto da ação de sobre-partilha são as próprias ações, estas sim pertencentes ao patrimônio do cônjuge varão e passíveis de constrição.

3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança e afastar a constrição efetuada em crédito da impetrante.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0153310-1

RMS 19149 / GO

Números Origem: 100075 200002878644 20010054122 200100768304 200101300039 200300386715
870013029416 9801420928

PAUTA: 20/04/2010

JULGADO: 20/04/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GOIÁS REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO	: KLEBER CRISTIAN ALMEIDA
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE GOIÂNIA - GO
RECORRIDO	: C M E M
ADVOGADO	: THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO
RECORRIDO	: J G DE A F
ADVOGADO	: ROVER ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Brasília, 20 de abril de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária